



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.001634/97-07
Recurso nº : 122.837
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº : 108-06.274

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Situam-se fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. As aplicações financeiras e a alienação de bens do ativo permanente não se caracterizam como atos cooperados, naquela definição, sujeitando-se à incidência da norma tributária os resultados positivos nelas obtidos.

CSL – Por se tratar da mesma matéria fática, e não havendo matéria específica a ser apreciada, ao lançamento decorrente aplica-se a decisão proferida no principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento parcial do recurso, para admitir a dedução das despesas financeiras na apuração do resultado das aplicações financeiras.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO



Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

Recurso nº : 122.837
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1996
Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA.

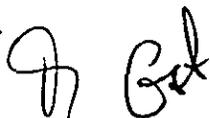
RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1996, lavrados porque o sujeito passivo deixou de tributar parte das receitas de aplicações financeiras e os resultados da venda de bens do ativo imobilizado, operações estas que, no entender do fisco, são atos não cooperados.

Conforme consta no Termo de Verificação de fls.11/16, a autuada informou que oferece à tributação as receitas obtidas em aplicações financeiras de forma proporcional à receita bruta obtida com não cooperados, no mesmo percentual utilizado para o rateio das despesas indiretas. Esse percentual, que é a "proporção da sobra bruta", foi de 3,60% em 1996. No lançamento de ofício, foi apurado o rendimento das aplicações financeiras, mês a mês, totalizando R\$ 61.791,10 no ano-calendário, deduzindo-se daí a parcela de 3,60%, já oferecida à tributação pela cooperativa. Para a venda de bens do ativo imobilizado, os autuantes apuraram o resultado a partir do valor da venda menos o custo, aí computada a depreciação acumulada.

Do valor tributável assim apurado, foi deduzido o prejuízo fiscal decorrente de atividades com não cooperados do próprio ano de 1996, conforme registrado no LALUR. Foi também compensado o montante de R\$ 6.912,82, correspondente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras.



Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

Tempestiva Impugnação às fls. 210/218, alegando, em síntese, que as receitas em questão são indissociáveis do ato cooperativo e dele decorrem. As aplicações financeiras são efetuadas com recursos gerados pelas transações com cooperados e só podem ser consideradas como integrantes da atividade regular e própria da cooperativa. Da mesma forma, os ganhos com venda eventual de bens do ativo, cuja manutenção ou utilização pela sociedade se torne economicamente inviável, abrigam-se no campo da não incidência. Argumenta também que os artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71 delimitam o campo de incidência do tributo, devendo-se entender que as operações tributáveis são unicamente aquelas ali enumeradas, estando, portanto, excluídas todas as demais operações ou transações não referidas no texto legal.

Acrescenta que, mesmo admitindo-se a premissa de estarem tais receitas sujeitas à tributação, o valor apurado está incorreto porque, no caso das aplicações financeiras, o fisco tomou a totalidade das receitas ao invés do **resultado positivo** das operações. O resultado positivo seria correspondente às receitas financeiras deduzidas das despesas financeiras da cooperativa, sendo que, no ano de 1996, estas superaram em muito aquelas, não havendo resultado positivo a tributar. Quanto aos ganhos com venda de bens do ativo, diz que a apuração feita pelos autuantes está incorreta, pois não considerou os valores de aquisição e respectiva correção monetária, e porque calculou a depreciação acumulada pelos coeficientes máximos, quando a cooperativa, na realidade, deixara de apropriar a depreciação a partir do ano de 1991, conforme documentos que anexa.

A autoridade julgadora singular houve por bem baixar o processo em diligência, para que fosse determinado o valor contábil residual individualizado dos bens objeto da autuação, mediante análise da escrituração contábil, com elaboração de relatório conclusivo e juntada de documentos comprobatórios. Relatório de Diligência às fls. 394/395 afirma que a autuada não comprovou o pretendido custo dos bens alienados, concluindo por isso estar correto o valor contábil dos bens apurado no auto de infração. Manifestando-se novamente, o sujeito passivo reitera o argumento de que deve ser refeita a apuração do ganho obtido na alienação de bens, para excluir as inexistentes depreciações e levar em conta o custo corrigido.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'J' and the other 'Ceb'.

Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

Decisão singular às fls. 458/475 julga parcialmente procedente o feito, mantendo-o na parte referente ao rendimento de aplicações financeiras e refazendo o cálculo do ganho na alienação de bens do ativo, de maneira a considerar a correção monetária (inclusive a diferença IPC/BTNF no ano de 1990) do valor de aquisição e excluir a depreciação cujos encargos não foram aproveitados nos anos de 1991 a 1996, conforme declarações de rendimentos apresentadas e juntadas aos autos. Levando em conta os prejuízos existentes (do próprio ano-calendário e do ano anterior) e o Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, resultou cancelado o lançamento do IRPJ, remanescendo a exigência da CSL no montante de R\$ 1.508,33, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Ciência da decisão em 03.04.2000. Recurso Voluntário interposto em 28 do mesmo mês, reiterando o argumento de que as receitas em questão são inerentes ao ato cooperativo e dele indissociáveis, abrigando-se na não incidência prevista na Lei. nº 5.764/71. Invoca o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 27/93, que reconheceu não estarem sujeitos ao imposto de renda os rendimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas por entidades imunes, afirmando que, tal entendimento deve aplicar-se também aos rendimentos financeiros obtidos por sociedades cooperativas, porque o pressuposto é o mesmo, ou seja, de que esses rendimentos não são dissociáveis da atividade imune ou abrigada pela não incidência.

Reitera o argumento de que, se tributáveis, somente seriam alcançados os resultados positivos porventura existentes, representado pelas receitas financeiras deduzidas das despesas financeiras. Quanto ao resultado na alienação de bens do ativo, afirma que devem ser rateados na proporção de atos cooperados e não cooperados.

Os autos vêm a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio refere-se à tributação dos resultados obtidos pela sociedade cooperativa em aplicações financeiras e na alienação de bens de seu ativo permanente, que a Recorrente entende serem atos cooperativos.

Já de início, registro que não pode ser acatado o argumento da Recorrente de que se estenda às sociedades cooperativas, por analogia, o entendimento firmado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 27/93, destinado às entidades beneficiadas pela imunidade constitucional, por ser outra a legislação de regência.

As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, sem objetivo de lucro, constituídas para prestar serviços aos associados (art. 3º e 4º). Constituem gênero societário específico para a prática dos denominados "atos cooperativos", definidos como aqueles praticados "entre as cooperativas e seus associados, entres estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus objetivos sociais" (art. 79). Somente o resultado desses atos está excluído da incidência tributária.

O fato de que determinadas operações, mesmo enquadrando-se nos objetivos sociais da cooperativa, sujeitem-se à incidência tributária não é incoerente. O artigo 86 da Lei nº 5.764/71 dispõe expressamente:



Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei."

E o artigo 87, logo a seguir, vem acrescer que o resultado dessas operações com não associados "serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência de tributos".

As aplicações financeiras, muito embora se possa argumentar sua necessidade para preservação do poder aquisitivo em períodos inflacionários, não se enquadram na definição de atos cooperativos, dada a objetividade e clareza daquela definição. Se alguma dúvida houvesse, veja-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão proferido em 17.03.97, no julgamento do Recurso Especial nº 109.711/RS:

"Tributário. Repetição de Indébito. Cooperativa. Aplicações de Sobras de Caixa no Mercado Financeiro. Negócio Jurídico que Extrapola à Finalidade Básica dos Atos Cooperativos. Imposto de Renda. Incidência.

I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam as Cooperativas. A especulação financeira, como forma de obtenção do crescimento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III – Recurso Provido. Decisão por maioria."

E, mais recente, o Acórdão proferido em 12.05.98, no julgamento do Recurso Especial nº 109.714/RS:

"Tributário. Operações Financeiras. Cooperativas. Lei nº 5.764/71, art. 111 (RIR/80, art. 129).

1. As operações financeiras das cooperativas decorrentes de sobras de caixa que produzem lucro estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda.

2. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71, em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa.

Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

3. Não são atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa.

4. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com a finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas.

5. A norma isencional não suporta interpretação extensiva, salvo situações excepcionais.

6. Recurso provido."

Também neste Primeiro Conselho julgou-se neste sentido:

Acórdão nº 101-90.122, de 17.09.96

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Não se caracterizam como atos cooperativos capazes de se situarem no campo da não incidência do imposto de renda os resultados positivos provenientes de aplicações financeiras feitas pelas cooperativas."

A mesma linha de raciocínio estende-se às operações de venda de bens do ativo a não associados. Inobstante não desvirtuem a atividade cooperativa, porque realizadas dentro de seus objetivos sociais, não se caracterizam como atos cooperativos.

Também se consolidou o entendimento de que somente é passível de tributação o resultado positivo auferido nessas operações. Quanto à alienação de bens do ativo, esse resultado é apurado pela comparação entre o valor de venda e o custo, assim entendido o valor contábil do bem, o que foi feito na decisão singular, corrigindo o erro contido na apuração inicial. É inaceitável a pretensão da Recorrente de que o resultado seja rateado na proporção existente entre receitas de atos cooperados e não cooperados, uma vez que tal critério só tem aplicação na apropriação dos custos indiretos.

Já em relação ao resultado das aplicações financeiras, ainda existe controvérsia quanto à sua apuração. A Recorrente argumenta que o resultado corresponde às receitas financeiras deduzidas das despesas financeiras havidas pela

Processo nº : 10925.001634/97-07
Acórdão nº : 108-06.274

cooperativa nos empréstimos que contraía, citando Acórdãos deste Conselho de Contribuintes em apoio à sua tese.

Não endosso esse argumento. As despesas registradas sob o título de "despesas financeiras" englobam várias rubricas, como juros, despesas bancárias ou descontos concedidos, que não têm, necessariamente, vinculação com as receitas auferidas nas aplicações realizadas no mercado financeiro. Entendo que o resultado positivo, neste caso, é o rendimento real produzido pelas aplicações financeiras, ou seja, o rendimento expurgado da correção monetária do período. Tendo em vista que no ano de 1996 já não existia o mecanismo de correção monetária, o que significa que a mesma não mais influenciava as demonstrações financeiras e os resultados da pessoa jurídica, nada há que se alterar na tributação em causa.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2000


Tania Koetz Moreira

